

Vinculada
OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Clevanir Lins de Aquino		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Fernanda Eulália Aquino de Queiroz, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12132988-7	PARECER Nº 1412/2012	APROVADO EM: 18.06.2012

I – RELATÓRIO

Maria Clevanir Lins de Aquino, diretora da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Maria das Graças Nogueira, localizada no Sítio Lagoa Nova, unidade de ensino integrante da rede municipal de ensino de Pereiro, por meio do processo nº 12132988-7, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar da ex-aluna Fernanda Eulália Aquino de Queiroz, diante da situação a seguir descrita.

Conforme requerimento, a diretora informa que a ex-aluna, mesmo tendo sido reprovada na 8ª série do ensino fundamental na disciplina Matemática, em 2006, na EEIEF Maria das Graças Nogueira, conseguiu matricular-se na 1ª série do ensino médio na EEFM Virgílio Correia Lima, em 2007, tendo concluído com aprovação essa etapa final da educação básica em 2011.

Constam do processo os seguintes documentos, além do requerimento:

- Certidão de nascimento da aluna, que tem 19 anos completos;
- cópia da Ficha Individual da aluna, oriunda da EEIEF Maria das Graças Nogueira, s/data, onde cursou o ensino fundamental no período 1999 a 2006, constando sua reprovação na disciplina Matemática, na 8ª série;
- Ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE das duas unidades, na quais consta que a data de validade dos respectivos credenciamentos e reconhecimento de cursos expiraram em 31/12/2010.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como foi acontecer, trata-se de mais um dos inúmeros casos em que a falta de cuidado de várias instâncias do sistema educacional, ou a falta de ética e transparência nos atos escolares, bem como um visível oportunismo da parte dos interessados, direta ou indiretamente responsáveis, constroem situações claramente irregulares, mas sem possibilidades de serem solucionadas como efetivamente mereceriam, diante da gravidade dos atos praticados.


EBB/JAA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: Informatca@cec.ce.gov.br





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1412/2012

Causa estranheza o fato de a EEFM Virgílio Correia Lima não ter se preocupado, no devido tempo, com a documentação da aluna Fernanda, ao matriculá-la na 1ª série do ensino médio e tb. nas séries seguintes até à conclusão desse nível de ensino. Causa mais estranheza ainda a aluna ou os seus responsáveis não terem buscado ou se interessado em saber sobre a promoção ou não da aluna na 8ª série do ensino fundamental, ao tomar a iniciativa de matriculá-la na 1ª série do ensino médio. Causa uma certa indignação a esta Conselheira ter que resolver um problema criado pela irresponsabilidade de vários sujeitos ao longo da trajetória escolar da aluna. Causa indignação a este Conselho, que tanto defende a justiça e equidade quando se trata de garantir o direito inalienável de todos os alunos aprenderem e terem, portanto, as mesmas oportunidades de acesso, permanência e sucesso no sistema, respeitadas as suas intrínsecas diferenças, ter que admitir a redução de um ano de escolarização de um aluno por razões nada justificáveis.

Diante do fato consumado, e da inutilidade que seria para esta aluna e para o sistema cumprir a carga horária não realizada na 8ª série, retomando os componentes curriculares dessa série e sendo neles avaliada, em nome da moralidade e justiça, orienta-se a EEIEF Maria das Graças Nogueira que considere, em caráter excepcional, suprida a 8ª série do ensino fundamental, fundamentado a expedição do histórico escolar com base neste Parecer.

Nesse sentido, do resultado deste procedimento, deve a unidade de ensino responsável, fazendo menção a este Parecer como fundamentação legal, lavrar Ata especial descritiva, a constar na Ficha Individual e no Histórico Escolar da aluna.

Recomenda-se expressamente à Escola que leia o voto deste Parecer ao aluno e familiares, a fim de que saibam que este Conselho Estadual de Educação autorizou a regularização da vida escolar do aluno nos termos registrados acima, por sempre se colocar a serviço de sua aprendizagem, princípio maior da legislação vigente, sempre em respeito ao seu direito de ter acesso à escola e de aprender, mas não compactua com situações em que a responsabilidade dos pais/responsáveis/aluno e escola não foi devidamente cumprida.

Quanto à escola, mais uma vez, chama-se a atenção das secretarias e gestores escolares para assumirem uma atitude pedagógica e educativa frente aos alunos, pais e responsáveis, no sentido de prevenir situações que podem resultar não somente em prejuízos à vida escolar do aluno, como retardar seus estudos e submetê-lo a constrangimentos, seja por omissões deliberadas de documentos, por atitudes antiéticas dos responsáveis, ou por descuidos imperdoáveis na tramitação e expedição de documentos escolares.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2000/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatca@cec.ce.gov.br

ES/JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1412/2012

É o Parecer, salvo melhor juízo.

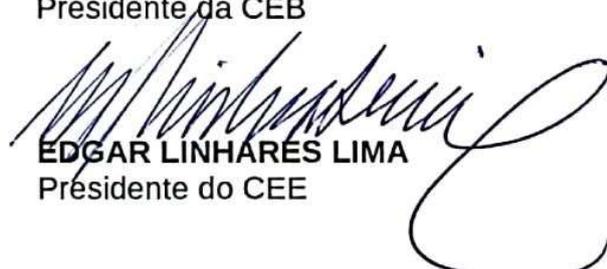
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2012.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE